

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.*

RELATOR: Senador CLOVIS FECURY

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tem como objetivo disciplinar, em âmbito legal, a oferta de planos comerciais, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, que imponham, contratualmente, as chamadas “cláusulas de fidelização”. Por meio das referidas cláusulas, é exigida do consumidor, em troca de contrapartidas – como, por exemplo, o subsídio na aquisição de equipamentos ou preços mais acessíveis na fruição do serviço –, sua permanência no plano contratado por tempo mínimo predeterminado, sob pena de aplicação de multa rescisória.

Nesse contexto, a proposição pretende alterar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), que estabelece os direitos dos usuários, de forma a garantir a devida informação prévia acerca das cláusulas contratuais que exijam sua permanência no plano de serviço escolhido. Propõe também que o período máximo de permanência em um plano de serviço não exceda a dezoito meses.

Além disso, o projeto determina que, para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora ofereça outro, alternativo, sem a referida exigência. Essa oferta deve ser acompanhada de informação a respeito das diferenças de custo envolvidas.

Por fim, o projeto de lei em tela prevê que, vencido o prazo original de permanência, será garantido ao consumidor manter o plano de serviço contratado, por tempo indeterminado, sem que lhe sejam impostas

alterações de natureza técnica ou comercial, vedada à prestadora a imputação de novo período de fidelização.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, seu autor, Senador Gim Argello, destaca que as prestadoras de telecomunicações disponibilizam ao consumidor uma grande diversidade de planos de serviços, dificultando uma escolha mais adequada a seu perfil de uso. Assim, esse consumidor contrata, sem a devida informação, planos que exigem um tempo excessivo de permanência e impedem, dessa maneira, a migração para outros planos mais vantajosos.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame, que pretende disciplinar a utilização das cláusulas de fidelização nos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações, traz, para o âmbito legal, matéria já prevista em regulamentos editados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), provando estar em sintonia com a evolução das relações de consumo num setor marcado pelo rápido desenvolvimento tecnológico e, consequentemente, pela acelerada alteração nas condições de fruição dos serviços.

Nesse contexto, preocupa-se com aspectos fundamentais, como a devida informação prévia do consumidor na contratação de serviços com tempo predeterminado de permanência e o estabelecimento de um período máximo de fidelização desse consumidor. E prevê um engenhoso mecanismo, que pode auxiliar sobremaneira sua escolha: a obrigação de a prestadora oferecer, para cada plano com cláusula de fidelização, um plano alternativo,

sem a referida cláusula, informando as diferenças de custo envolvidas, de forma a deixar claras as vantagens e desvantagens desse tipo de exigência.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 559, de 2011, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Proponho, no entanto, um ajuste no que diz respeito ao período máximo de permanência a um plano de serviço, sugerindo que ele seja reduzido de dezoito para doze meses. Isso porque o prazo de doze meses já se encontra previsto, no âmbito infralegal, em resoluções editadas pela Anatel, como a que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Dessa forma, harmonizamos os respectivos mecanismos e, ao mesmo tempo, ampliamos a vantagem do consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a ser inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

‘§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a doze meses em contratos de adesão.’

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator